**Projeto de Lei n.° \_\_\_/2017**

**Determina que o Estado por intermédio das Secretarias de Saúde assegure nas escolas públicas de Ensino Médio acompanhado psicológico aos estudantes e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituído através da presente lei que o Estado por intermédio das Secretarias de Saúde assegure nas escolas públicas de Ensino Médio acompanhamento psicológico aos estudantes e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído através da presente lei que o Estado, por intermédio das Secretarias de Saúde, assegure nas escolas públicas de Ensino Médio acompanhamento psicológico aos estudantes que sofrem de transtorno emocional, como a depressão, que ocasiona sentimento de isolamento, práticas de mutilação e, até, o suicídio, assim como, identificar possíveis casos não diagnosticados.

Parágrafo Único. Todos os alunos matriculados na rede pública de Ensino Médio deverão ter direito à participação em testes diagnósticos – realizados por profissionais da saúde devidamente habilitados – que avaliarão sua saúde mental e, ao serem diagnosticados com algum problema, estes receberão o devido acompanhamento psíquico, visando coibir casos de mutilação, depressão e suicídio.

Art. 3º A responsabilidade da execução desta lei e as despesas para a sua devida aplicabilidade caberá aos Estados e as Secretarias de Saúde, sendo responsáveis pela designação de psicólogos, que realizarão o diagnóstico e acompanhamento dos alunos os quais apresentarem algum tipo de transtorno emocional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Deputada Estudantil Sandra Pereira da Silva**